



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestra	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	60\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decretos n.ºs 25:838 e 25:839 — Aprovam, respectivamente, os quadros e vencimentos do pessoal da Irmandade de S. Francisco das Chagas da Via-Sacra, de Viseu, e do Asilo Silva Martins, de Elvas.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 25:840 — Abre um crédito destinado ao pagamento do aumento de compensação emolumentar aos juizes do Tribunal da 2.ª instância do Contencioso das Contribuições e Impostos e ao respectivo representante da Fazenda Nacional e das gratificações ao escrivão e ao official de diligências do mesmo Tribunal.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Govêrno da Bolívia comunicado ao Conselho Federal Suíço a adesão do seu país à Convenção para a melhoria da situação dos feridos e doentes nos exêrcitos em campanha e à Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, assinadas em Genebra a 27 de Julho de 1929.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 8:222 — Autoriza a Empresa dos Tabacos de Angola, com sede em Loanda, colónia de Angola, a emitir 40:700 obrigações, do valor nominal de Ags. 100,00 cada uma, em títulos de 1, 5, 10 e 50 obrigações, amortizáveis a partir de 1938, inclusive.

Decreto n.º 25:841 — Reorganiza os serviços de farolagem da colónia de Angola.

Decreto n.º 25:839

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal do Asilo Silva Martins, de Elvas, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 amanuense	6.000\$00
1 gerente	1.200\$00
1 cobrador	3.600\$00
1 cozinheira	720\$00
1 servo	600\$00
1 barbeiro	300\$00
1 lavandeira	600\$00
1 guarda-nocturno	30\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 10 de Setembro de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:840

Com fundamento no disposto no artigo 2.º e seu parágrafo do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 11.400\$ destinado ao pagamento do aumento de compensação emolumentar aos juizes do Tribunal da 2.ª instância e ao representante da Fazenda Nacional, e das gratificações ao escrivão e ao official de diligências do mesmo tribunal, a que se refere o decreto n.º 24:784, de 17 de Dezembro de 1934, nos meses de Julho a Dezembro de 1935, devendo a mesma importância ser adicionada à verba do n.º 1) do artigo 226.º, capítulo 13.º, do orçamento do Ministério das Finanças, decretado para o ano económico de 1934-1935, cuja rubrica continuará a ficar adicionada dos dizeres que o artigo 1.º do decreto n.º 24:879, de 9 de Janeiro de 1935, lhe adicionou.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 25:838

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Irmandade de S. Francisco das Chagas da Via Sacra, de Viseu, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 encarregado da escrita	15\$00
1 chamador	30\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 10 de Setembro de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima*.

Art. 2.º É anulada igual quantia de 11.400\$ nos 50 por cento a que se refere o decreto n.º 25:299, da verba do n.º 1) do artigo 213.º do referido capítulo do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Setembro de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Por ordem superior se faz público, quo, segundo informa a Legação da Suíça, o Governo da Bolívia comunicou em 15 de Agosto de 1935 ao Conselho Federal Suíço a adesão do seu País à Convenção para a melhoria da situação dos feridos e doentes nos exércitos em campanha e à Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, assinadas em Genebra a 27 de Julho de 1929.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 30 de Agosto de 1935.— O Secretário Geral, *Luiz T. de Sampaio*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repatrição de Angola e S. Tomé

Portaria n.º 8:222

Tendo a Empresa dos Tabacos de Angola, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Loanda, colónia de Angola, na Rua Farinha Leitão, pedido autorização para emitir 40:700 obrigações, ao portador, do valor nominal de Ags. 100,00 cada uma, em títulos de 1, 5, 10 e 50 obrigações, de dois tipos, A e B, amortizáveis a partir de 1938, inclusive, e com o direito de antecipar o seu resgate;

Tendo cumprido os preceitos legais expressos nos artigos 196.º e 197.º do Código Comercial, artigo 19.º da lei de 3 de Abril de 1896 e artigos 7.º, 9.º, 10.º e 12.º do regulamento aprovado pelo decreto de 27 de Agosto do mesmo ano:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que seja autorizada a Empresa dos Tabacos de Angola, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Loanda, colónia de Angola, na Rua Farinha Leitão, a emitir 40:700 obrigações, do valor nominal de Ags. 100,00 cada uma, em títulos de 1, 5, 10 e 50 obrigações, amortizáveis a partir de 1938,

inclusive, e com a faculdade de antecipar o seu resgate, sem mais encargos além dos juros vencidos e não pagos.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª As obrigações serão emitidas ao portador e de dois tipos, A e B, conforme as garantias especiais que tiverem;

2.ª Nos primeiros seis anos vencerão todas as juros à taxa de 3 por cento ao ano, sendo liquidados os correspondentes aos primeiros três anos no fim deste período; os juros correspondentes aos quarto, quinto e sexto anos serão pagos aos trimestres, em relação a juros vencidos; no restante período da amortização, será de 5 por cento ao ano a taxa do juro a pagar, aos trimestres e em relação a juros vencidos;

3.ª O resgate destas obrigações será efectuado no prazo máximo de dezasseis anos, a partir de 1938, inclusive, e segundo o plano seguinte:

1938 a 1941 —	3 %	ao ano — 4 anos	. .	12 %
1942 a 1945 —	5 %	ao ano — 4 anos	. .	20 %
1946 a 1949 —	7 %	ao ano — 4 anos	. .	28 %
1950 a 1953 —	10 %	ao ano — 4 anos	. .	40 %
Total				100 %

4.ª Da emissão, nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

5.ª A emissão só poderá ter lugar depois do dar entrada na repartição competente da colónia de Angola o documento comprovativo de ter sido feito o respectivo registo comercial, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Comercial;

6.ª Fica à responsabilidade da sociedade o pagamento dos impostos que competem aos portadores destas obrigações e que serão calculados sempre em referência à importância do juro líquido.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 10 de Setembro de 1935.— O Ministro das Colónias, *José Silvestre Ferreira Bossa*.

Repartição Autónoma de Marinha

Decreto n.º 25:841

Considerando a conveniência de reorganizar os serviços de farolagem da colónia de Angola;

Atendendo ao que propôs o governador geral da colónia;

Nos termos do disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º e seu § 2.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Organização dos serviços de faróis da colónia de Angola

CAPÍTULO I

Dos serviços

Artigo 1.º Compete ao Departamento Marítimo da colónia de Angola, sob a direcção superior do respectivo chefe, a direcção, estudo, informação, expediente e inspecção de todos os serviços de faróis, demarcação da costa, postos radiogoniométricos que interessam à navegação nas vizinhanças da costa marítima, balizagem dos portos, sinais sonoros e postos semafóricos da colónia.

Art. 2.º Os serviços de faróis compreendem os faróis e edifícios anexos, a balizagem dos portos, toda a sinalização da costa marítima, os postos semafóricos e radio-goniométricos e a fábrica produtora de gás para os faróis.

Art. 3.º Os serviços de faróis estão organicamente divididos em duas secções, a saber:

A 1.ª secção, anexa à Repartição do Comando do Departamento Marítimo, a quem compete o estudo de todas as questões respeitantes aos serviços designados no artigo 1.º, debaixo de todos os pontos de vista que interessam à navegação.

A 2.ª secção, anexa à Repartição de Contabilidade do Departamento Marítimo, a quem competem os serviços administrativos e obras.

Art. 4.º São atribuições da 1.ª secção:

1.º A direcção efectiva de todos os estudos preliminares para o estabelecimento de novos faróis e modificações nos existentes, segundo o plano geral de aluminiamento da costa;

2.º A centralização de todas as informações sobre pessoal;

3.º O estudo e preparação de todos os processos que devam subir à apreciação superior;

4.º A centralização de todas as publicações relativas a balizagem e farolagem, avisos aos navegantes e outras, em íntima ligação com todas as estações de marinha da colónia;

5.º A organização da lista das alterações havidas nos faróis, bóias luminosas, sinais horários e semafóricos da colónia e o seu envio, anualmente, à Direcção dos Faróis e Direcção de Hidrografia, Navegação e Meteorologia Náutica;

6.º Solicitar da Repartição Central de Obras Públicas, sempre que se torne necessário, a elaboração dos projectos, plantas, desenhos, orçamentos e cadernos de encargos de novas construções, de modificações e de quaisquer outros trabalhos relacionados com o serviço de construção e reparação de faróis e bem assim a fiscalização de quaisquer obras quando dadas de empreitada ou tarefa e a sua direcção quando feitas por administração directa.

Art. 5.º São atribuições da 2.ª secção:

1.º A administração das verbas orçamentadas para o serviço de faróis;

2.º A administração da fábrica de produção do gás empregado na farolagem e balizagem;

3.º Promover as possíveis reparações nas máquinas e demais aparelhagem dos faróis e bóias;

4.º A aquisição do material de farolagem e balizagem;

5.º Manter as necessárias reservas do material sobressalente e combustível, de modo a garantir sempre a eficiência dos faróis e bóias;

6.º Requisitar à Direcção das Obras Públicas as reparações necessárias respeitantes a construção civil.

CAPÍTULO II

Do pessoal

Art. 6.º O quadro do pessoal dos serviços de faróis que se encontra orçamentado no presente ano económico é aumentado com um faroleiro de 1.ª classe, em substituição do faroleiro de 2.ª classe, que se suprime, ficando assim constituído:

a) Pessoal de raça branca ou mestiça:

10 faroleiros de 1.ª classe.

b) Pessoal de raça branca, mestiça ou preta:

6 faroleiros de 2.ª classe.

11 faroleiros de 3.ª classe.

c) Pessoal indígena (assalariado):

26 serventes.

d) Sinaleiros do Posto Semafórico de Loanda:

3 sinaleiros.

§ único. Para o lugar de faroleiro de 1.ª classe, criado pelo presente diploma, em substituição do de 2.ª classe, será nomeado o funcionário que vem desempenhando as funções de mecânico da fábrica de acetilene, funções estas que ficarão sendo inerentes àquele cargo, bem como as de encarregado das bóias do porto de Loanda e do farol da Ponta da Ilha.

Art. 7.º A competência disciplinar das autoridades de marinha sobre o pessoal de faróis e d'este sobre os seus subordinados será definida no respectivo regulamento.

Art. 8.º As mulheres de raça branca ou mestiça, esposas ou filhas legítimas maiores de dezóito anos dos faroleiros de 1.ª classe de raça branca ou mestiça (encarregados dos respectivos faróis), desde que satisfaçam às condições legais, poderão ser contratadas como faroleiros de 3.ª classe unicamente e para servirem no mesmo farol com seu marido ou pai.

§ único. Em cada farol não poderá haver mais do que um faroleiro nas condições d'este artigo.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 10 de Setembro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — José Silvestre Ferreira Bessa.

